



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

17-04-12

SM

83 TC-002928/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Tadeu Chiaperini.

Advogado: Fernando Henrique Vieira Garcia.

Acompanham: TC-002928/126/10 e Expedientes: TC-000574/006/10 e TC-003811/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas in loco pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6, que apresentou o relatório de fls. 14/61 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (fl. 25) - Para cada R\$1,00 de dívida existe R\$0,41 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

b) Dívida Ativa (fls. 26/30) - Divergências constatadas entre os registros contábeis, que estão coerentes aos do sistema AUDESP, e aqueles da Divisão de Tributação, salientando-se uma inconsistência de 20,49% referente ao saldo final da Dívida Ativa, que também registrou um acréscimo de 22,69% em relação ao ano anterior.

c) Saúde (fls. 41/43) - Utilização inadequada da estrutura de códigos de aplicação do sistema AUDESP, no momento do empenhamento da despesa, originando-se daí a distorção verificada no índice de aplicação da Saúde em 2010, podendo caracterizar tal modalidade de ocorrência o desatendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil assinalados no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 83 da Lei Federal n. 4320/64.

d) Precatórios (fls. 44/47) - Desatendimento ao artigo 97, § 2º, inciso II, letra "b", do ADCT, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os municípios cuja soma dos débitos superem os 35% da Receita Corrente Líquida, o índice mínimo a ser adotado deveria ser de 1,5%, e não de 1% conforme prescreve o Decreto Municipal n. 3238, de 05 de março de 2010. Descumprimento parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, face ao pagamento de parte dos valores devidos a título de precatórios judiciais, nos moldes da antiga sistemática, visto que esse dispositivo não prevê qualquer exceção para os valores que estivessem em situação de mora na data de sua promulgação.

e) Contratos de Programa (fl. 53) - Desatendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n. 02/08, diante da falta de encaminhamento dos correspondentes pareceres anuais, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos.

f) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 58/59) - Descumprimento aos prazos determinados nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções n. 02/08, em vista das entregas intempestivas da documentação relativa ao sistema AUDESP.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-574/006/2010: sobre denúncia formulada pelo Vereador Geraldo Tadeu Cicolani, referente às possíveis irregularidades relativas às publicações efetuadas em periódicos locais que estariam caracterizando promoção pessoal do Senhor Prefeito Municipal. Além disso, os preços relativos às publicações em questão estariam sendo praticados em patamares superiores àqueles usualmente cobrados e, ainda mais, que tais anúncios caracterizariam o descumprimento do artigo 6º da Lei Municipal n. 3113/07, dado que nesse dispositivo consta a proibição de divulgação de Atos Oficiais em qualquer outro periódico, exceto nos casos especiais ali previstos. Não teriam sido encaminhadas também à Câmara Municipal as publicações atinentes ao período 21-10-2009 a 30-03-2010, em face de instauração de CPI para averiguação das irregularidades em questão.

Efetuada as averiguações por parte da fiscalização, foi constatada a improcedência dos questionamentos levantados pelo denunciante, exceto no que se refere a proibição de divulgação de Atos Oficiais em qualquer outro periódico, a não ser nos casos previstos na legislação vigente. Todavia, apesar desse entendimento, a fiscalização considerou também que a divulgação concomitante de Atos Oficiais em outros veículos da imprensa escrita não contradiz os princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais descritos no "caput" do artigo 37, especialmente os da legalidade e publicidade, além do que, foi providenciada a devolução dos valores correspondentes às despesas realizadas que somaram R\$ 4.720,00, em atendimento a compromisso firmado pelo Senhor Prefeito Municipal perante o Ministério Público Estadual.

TC-3811/026/2011: Trata-se de solicitação da Promotoria de Justiça de Santa Rosa de Viterbo, no sentido de que fossem fornecidas por este E. Tribunal, informações relativas às contas do Município de Santa Rosa de Viterbo e da Fundação Cultural, em vista da ocorrência de irregularidades enunciadas pelo Legislativo local.

No que diz respeito à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo as possíveis irregularidades são relativas à compra de livros adultos com verba do FUNDEB, depois distribuídos a servidores municipais, como também a Convênio firmado entre o Município e a Polícia Militar para fiscalização do trânsito da cidade.

Após as competentes averiguações promovidas pela fiscalização, verificou-se não haver indícios de irregularidades nas matérias suscitadas, posto que a despesa com aquisição de livros, cujo conteúdo aborda aspectos históricos e culturais do Município de Santa Rosa de Viterbo, não foi considerada para efeito de cálculo da aplicação no ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, ressaltando-se que o material em questão foi recebido pelo Diretor Municipal de Educação.

Com relação ao Convênio firmado entre o Município e a Polícia Militar para fiscalização do trânsito da Cidade, o termo em questão foi precedido de Lei Municipal n. 3191 de 12 de março de 2008, e regulamentado por Lei Complementar Municipal n. 164/10 de 23 de dezembro de 2010, atinente às atividades que disciplinam o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9503/97), com a criação da Divisão Municipal de Trânsito, entre outras providências. Constatou-se também não ter havido arrecadação de receitas relativas a multas de trânsito no Município em 2010, conforme observado no item "B.3.3.1 - Multas de Trânsito" do relatório da equipe técnica.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 05 e pela imprensa à fl. 65) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 68), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 69/120), sustentando, em síntese:

a) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: agindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro da criteriosa forma de resgate da situação de desconforto financeiro e patrimonial, o Município em nenhum momento cessará qualquer ação que demande o abreviamento desses passivos.

b) Dívida Ativa: o Executivo designará uma comissão especial constituída de três servidores do quadro, com ilibada reputação, cujos integrantes deverão revisar todos os registros de créditos inscritos no exercício de 2010, bem como os ingressos de valores, de modo a corrigir as distorções levantadas.

c) Saúde: já enquadrados nas novas formalidades, a ocorrência registrada resta devidamente suprida, cuja aferição poderá ser consumada na próxima auditoria. Tratou-se de falha meramente formal incapaz de comprometer os investimentos na Saúde que atingiram a cifra de 24,38% da receita de impostos.

d) Precatórios: de acordo com a fiscalização a Prefeitura teria feito a opção de pagamento de precatório pelo regime especial a que alude a EC 62/09 de forma incorreta, ou seja, tratando-se de dívida superior a 35% da RCL, o percentual de pagamento mensal é de 1,5% e não 1,0% conforme consta do Decreto Municipal. Entretanto, imperioso destacar que parte expressiva da dívida consolidada municipal de precatórios é indevida, estando o balanço patrimonial em descompasso com a realidade dos fatos. A opção pelo pagamento de 1% da RCL não foi uma medida aleatória. Em verdade, a mesma decorreu de estudos técnicos que demonstraram, efetivamente, que a dívida municipal é inferior 35% da RCL.

Logo após a Prefeitura ter formalizado sua opção pelo Regime Especial de Pagamentos de Precatórios mediante a edição do Decreto Municipal n. 3238, de 03-03-10, a Diretoria de Execução de Precatórios enviou expediente a Municipalidade para ajustar o percentual mensal de pagamento da RCL para 4,03%, uma vez que os valores que estavam sendo pagos apresentavam-se insuficientes para quitação da dívida no prazo máximo de 15 anos (doc. 01).

Em resposta àquele expediente, a Prefeitura enviou o ofício n. 12, em 18-11-2010, explicando um erro de cálculo no precatório devido a FEPASA, cujo valor inicial de R\$ 17.483.612,00 apresentava-se incorreto, sendo devidamente apenas a importância de R\$ 991.111,64 (doc. 02).

Diante disso, vem como da desistência da SABESP de um precatório objeto de acordo, bem como, da dedução de valores de precatórios parcialmente pagos, naquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente constou que a dívida de precatórios da Prefeitura era de R\$ 2.568.914,57.

Em decorrência das informações acima prestadas, a Prefeitura foi convocada para uma audiência de prestação de contas no Tribunal de Justiça em São Paulo, na presença de diversas autoridades, dentre elas, o Doutor Venício Antonio de Paula Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios. Na ocasião foi explicitada a questão da falha do cálculo do valor do precatório da FEPASA, tendo ficado consignado em ATA que o Município deveria manter o quantum de 1% da RCL para pagamento dos precatórios (doc. 03).

Por arremate, após proceder a um estudo detalhado da situação de Santa Rosa do Viterbo, o próprio Dr. Venício Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do TJSP, enviou ofício à 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto o Ofício EP 18.589 de 31-05-11 (doc. 04). Referido documento, que trata especificamente dos processos EP 6631/02 e 4008/95, informa que o valor do precatório devido a FEPASA pela Prefeitura é o montante de R\$ 982.932,20 em plena consonância com as informações prestadas pela Municipalidade. E mais, ao final apresenta entendimento de que, tecnicamente, deverão ser cancelados os precatórios formalizados no DEPRE, prevalecendo tão somente aquele da E. Justiça Federal.

Diante disso, resto sobejamente comprovado que a Prefeitura está realizando os pagamentos em plena consonância com os ditames legais, tendo feito a opção correta, posto que o percentual de 1% da RCL encontra-se referendado em acordo firmado em audiência de prestação de contas junto ao DEPRE no TJSP.

Portanto, a dívida de precatórios da Municipalidade é inferior a 35% da RCL, consoante quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida 2009	32.804.784,51
Saldo de Precatórios em mora em 09-12-09	2.568.914,57
Percentual da RCL	7,83%

Quanto ao descumprimento parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, face ao pagamento de parte dos valores devidos a título de precatórios judiciais, nos moldes da sistemática antiga, visto que esse dispositivo não prevê qualquer exceção para os valores que estivessem em situação de mora na data de sua promulgação, essa providência não se prestou para complementar pagamento do exercício de 2009 da forma como se propunha, tendo em vista que, em obediência ao princípio da competência, essa Egrégia Corte, ao julgar as contas do exercício de 2009, não a reconheceu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, esses pagamentos foram realizados antes de o Ente formalizar sua opção pelo Regime Especial, o que se materializou pelo Decreto n. 3238/10, além do que foram efetivamente informados ao DEPRE-TJSP por intermédio do ofício de 12/10, tendo sido deduzidos da dívida de precatórios a ser paga.

Nessa premissa, pede que seja o presente apontamento declarado inconsistente.

Alternativamente, reivindica-se que esses depósitos que superaram em muito o valor reclamado de 0,5% da RCL por parte da fiscalização, para integralizar o aporte que entende devido em relação ao depositado no exercício fiscalizado.

e) Contratos de Programa: por um lapso do servidor responsável pela prestação de contas, o parecer anual não foi encaminhado, tendo sido prontamente desenvolvido na forma exigida no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n. 02/08 (doc. 05).

f) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: as falhas observadas a respeito do Sistema AUDESP todas foram oportunamente sanadas, motivo pelo qual, entende que a aplicação de penalidade não se mostra pertinente.

1.5 A Assessoria Técnica (Econômica, fls. 125/126) quanto aos resultados, observou que o valor registrado de déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior, não havendo nenhuma irregularidade neste item. Constatou superávit econômico de R\$ 1.303.952,25.

Dessa forma, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Assessoria Jurídica (fls. 127/130) também opinou pela regularidade dos atos da gestão. Disse que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração. E, que a defesa afirma que foram efetivamente pagos, nos termos da EC n.62/09, mediante depósito mensal de 1% da Receita Corrente Líquida.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 131).

1.6 Instada a se manifestar sobre o item "precatório", a digna SDG entendeu que "a partir da EC n. 62/09 deveriam os pagamentos seguir a nova sistemática, em que pese o prazo de 90 dias para escolha de opção com essa finalidade; não obstante, considerando o fato de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura deu cumprimento ao previsto na EC n. 62/09, ao promover o depósito de valores adequado à opção de pagamento adotada via decreto, possa tal questão ser relevada". Concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

1.7 O representante legal do Senhor Prefeito obteve vista dos autos (fl. 137) e extraiu cópia de fls. 123/136.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,9% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 75,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 38/41).

Na saúde, o Município investiu 24,3% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 41/43).

As despesas com pessoal corresponderam a 47,5% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 37).

A receita prevista foi de R\$ 39.081.000,00, a realizada de R\$ 42.334.610,73 e a receita corrente líquida de R\$ 37.445.899,48.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 3,4% e, em 2009, superávit de 1,1% (fls. 22 e 142). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 211.859,47 e, em 2009, de R\$ 1.315.516,20. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 4.781.266,14 e, em 2009, de R\$ 1.359.389,83 (fl. 30). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 5.212.809,58 e, em 2009, de R\$ 4.248.801,89 (fl. 29).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 48).

1.9 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, "descumprimento da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição e na sua Emenda n. 30, de 2000, para quitação dos precatórios judiciais. Descumprimento do artigo 21, caput e § 2º, da

¹ Dados de fl. 24 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	2.835.376,30	1.519.860,10	1.315.516,20
2010	5.168.068,62	4.956.209,15	211.859,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 11.494/07" (TC-2536/026/07, publicado em 25-9-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 17-4-10).

2008: desfavorável, "inobservância da regra constitucional que dispõe sobre liquidação de estoque de precatórios judiciais" (TC-2065/026/08, publicado em 24-6-10).

2009: favorável, (TC-000530/026/09, publicado em 01-9-11).

2. VOTO

2.1 Consoante propõem os órgãos técnicos da Corte, as contas em exame devem receber parecer favorável.

Apurou-se (cf. item 1.8, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 3,4% (R\$ 1.383.978,19), que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que quase totalmente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 1.315.516,20). Foi positivo o resultado financeiro = R\$ 211.859,47 (vide nota rodapé n. 1) e econômico = R\$ 1.303.952,25 do exercício (fl. 26).

A fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP - fls. 47/48).

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito observaram os limites da legislação de regência (fl. 48).

A questão concernente aos precatórios restou solucionada, tendo em conta os documentos apresentados pela defesa, acostados nas fls. 87/118, do presente processo.

2.2 Com essa observação, conclui-se que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da unidade, universalidade e anuidade, não impedem a expedição de parecer favorável.

Subsistem, no entanto, falhas apontadas nos itens "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Saúde", "Contratos de Programa" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". Elas estão bem caracterizadas no relatório da equipe técnica e não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descaracterizadas pelo Responsável que, ao contrário, comprovou a adoção de providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela fiscalização na próxima inspeção. Essas impropriedades, por sua natureza (substantivamente formal) e quantidade não implicam, por ora, a reprovação das contas, mas apenas ressalvas e recomendações.

2.3 A concessão de auxílios, subvenções e contribuições é, nos termos das Instruções desta Corte, objeto de processo específico (fl.54). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal e com a contratação por tempo determinado (fl. 56).

2.4 Os expedientes anexos TC-574/006/2010, TC-3811/026/2011 e o processo acessório, também anexo, TC-2928/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das presentes contas. Devem, pois, permanecer apensados nestes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Ressalvo as falhas subsistentes nos itens "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Saúde", "Contratos de Programa" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-574/006/2010, TC-3811/026/2011 e o acessório TC-2928/126/10 permaneçam apensados nestes autos.

A equipe técnica verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO